



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1.196/2026 – SEMAD/PMA.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD/PMA.
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM GESTÃO PATRIMONIAL PÚBLICA.

PARECER JURÍDICO Nº 133/2026 – PROGE/PMA.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica acerca do Processo Administrativo nº 1.196/2026 – SEMAD/PMA, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM GESTÃO PATRIMONIAL PÚBLICA, COM VISTAS À REGULARIZAÇÃO, SANEAMENTO, CONCILIAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação.

Consta dos autos que a contratação pretendida objetiva promover o levantamento, regularização, conciliação físico-contábil, saneamento e atualização do patrimônio público municipal, visando conferir maior eficiência administrativa, adequação aos registros patrimoniais e observância às normas de contabilidade aplicada ao setor público.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Geral para fins de análise e controle prévio de legalidade, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A contratação direta por inexigibilidade de licitação encontra respaldo no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo admitida quando demonstrada a inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

No caso em análise, verifica-se que o objeto pretendido se enquadra na hipótese legal prevista na alínea “c” do referido dispositivo, por envolver a prestação de serviços técnicos especializados relacionados à gestão patrimonial pública, abrangendo atividades de regularização, saneamento, conciliação e atualização do acervo patrimonial municipal, demandando atuação técnica qualificada, metodologia específica e conhecimento especializado nas áreas de patrimônio público, contabilidade aplicada ao setor público e gestão administrativa.

A singularidade do objeto decorre não apenas da complexidade técnica inerente aos serviços pretendidos, mas sobretudo da necessidade concreta da Administração Pública em promover a adequação e confiabilidade de seus registros patrimoniais, mediante procedimentos técnicos específicos voltados à compatibilização entre os registros físicos, contábeis e administrativos do acervo municipal, circunstância que evidencia a predominância intelectual da atividade e afasta a adoção de critérios meramente objetivos de julgamento.

No tocante à notória especialização, dispõe o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 que esta restará caracterizada quando o profissional ou empresa apresentar conceito no campo de sua especialidade decorrente de desempenho anterior, experiência, organização,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

equipe técnica, aparelhamento ou outros requisitos relacionados às suas atividades profissionais, de modo que seu trabalho seja essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratual.

Nesse sentido, observa-se que os autos encontram-se instruídos com documentação apta à demonstração da qualificação técnica da futura contratada, incluindo atestados de capacidade técnica, documentos comprobatórios de experiência anterior e elementos que evidenciam atuação compatível com o objeto pretendido, circunstâncias que, em análise preliminar, revelam adequação técnica suficiente ao prosseguimento da contratação pretendida.

Ademais, verifica-se que o procedimento administrativo contém os documentos essenciais da fase preparatória previstos na Lei nº 14.133/2021, dentre os quais destacam-se documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, mapa de riscos, justificativa da contratação, justificativa de preços, documentos de regularidade da futura contratada, atestados de capacidade técnica, demonstração de adequação orçamentária, bem como minutas dos atos subsequentes, não se identificando, até o presente momento, vícios capazes de comprometer a regularidade jurídica do procedimento.

Quanto à justificativa de preços, observa-se que a Administração promoveu a juntada de documentos comparativos e elementos destinados à demonstração da compatibilidade dos valores praticados com o mercado, recomendando-se, todavia, para maior robustez da instrução processual, que eventual análise comparativa considere metodologia objetiva de aferição, mediante consolidação dos parâmetros utilizados, reforçando a demonstração da vantajosidade da contratação.

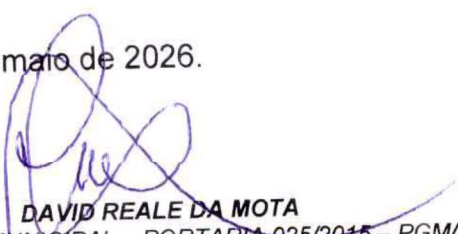
Cumprе consignar, ainda, que no rol exemplificativo das hipóteses relacionadas à notória especialização constante do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, não há previsão específica que reproduza integralmente o objeto tratado nos presentes autos, circunstância que, contudo, não impede a contratação direta pretendida, uma vez demonstrada a natureza técnica especializada do serviço, a inviabilidade prática de competição em critérios estritamente objetivos e a adequação da futura contratada ao atendimento da necessidade administrativa.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação encontra-se regularmente instruído e em conformidade com os requisitos previstos no art. 74, inciso iii, alínea “c”, e § 3º da lei federal nº 14.133/2021, RAZÃO PELA QUAL ESTA PROCURADORIA OPINA PELO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

É o parecer, S.M.J.

Ananindeua – PA, 08 de maio de 2026.


DAVID REALE DA MOTA

PROCURADOR MUNICIPAL – PORTARIA 025/2015 – PGM/PMA.